CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS 01

PROJETO DE LEI Nº 56 DE _____ DE 2022.

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
16/12/22 às 15 hs 15 min
Servidor Responsável

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação previa ao consumidor, com pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte ou suspensão de fornecimento de energia elétrica e água potável pelas empresas responsáveis pela distribuição no município de Mário Campos e dá outras providências.

Art. 1°. Ficam obrigadas as empresas que sejam responsáveis pela distribuição de energia elétrica e água potável no município de Mário Campos/MG a notificarem previamente de forma escrita o consumidor no endereço de instalação do serviço antes de qualquer desligamento, corte e/ou suspensão do fornecimento de serviço.

I - A notificação a que alude o caput do presente artigo deverá se feita com pelo menos 72 horas antes de qualquer ato de desligamento, corte e/ou suspensão de fornecimento de energia e água potável.

II - O prazo de 72 (setenta e duas) horas iniciar-se a partir do recebimento da notificação por escrito no endereço da instalação do serviço.

III - Deverá conter na notificação, os detalhes da motivação para o corte, suspensão do serviço e/ou desligamento no endereço da instalação, com orientação para o consumidor responsável pela contratação da prestação de serviço de fornecimento de água e/ou energia, orientando a entrar em contato com a empresa responsável pelo serviço para possíveis negociações a fim de efetivar a interrupção do serviço, se for o caso.

IV – A empresa somente poderá efetivar o corte, suspensão e/ou interrupção da prestação de serviço de fornecimento de energia e água potável no endereço da instalação, 72 (setenta e duas) horas após a efetiva entrega/recebimento da notificação no endereço da instalação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS 02

Art. 2º. Fica proibida a suspensão do serviço de energia elétrica e de fornecimento de água por parte das respectivas empresas concessionárias, por motivo de inadimplência.

I - O período que abrange a proibição consta no caput deste artigo, é o das 12hrs (doze horas) da sexta-feira até às 12hrs (doze horas) da segunda-feira subsequente.

II - A proibição, constante no caput desse artigo abrange também o período das 12hrs (doze horas) do último dia anterior a qualquer feriado nacional, estadual ou municipal e a ponto facultativo municipal, até as 12hrs (doze horas) do primeiro dia útil subsequente.

Art. 3º. A partir do momento em que o consumidor comprovar a quitação de débito e/ou regularização de quaisquer pendências junto às empresas responsáveis pelo fornecimento de energia e água potável, a religação e/ou normatização da prestação do serviço deverá ocorrer em no máximo 12 (doze) horas, inclusive nos finais de semana e feriados.

Art. 4º. Fica autorizado ao órgão PROCON Câmara Mário Campos, a notificar os responsáveis pelo fornecimento de energia e água potável no descumprimento desta legislação municipal, bem como registrar reclamações nos sistemas integrados a proteção do consumidor.

I – O órgão PROCON Câmara Mário Campos, em caso de falta de resolutiva das reclamações deve informar ao Ministério Público para tomada de medidas judiciais cabíveis.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos, ____ de _____ de 2022.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal de Mário Campos

CMMC
CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS 03

MENSAGEM/JUSTIFICATIVA

Este projeto se faz necessário no intuito de evitar abusos das empresas de prestação de serviço de fornecimento de água potável e energia elétrica, hoje sendo a COPASA e CEMIG, sendo prejudicial ao consumidor Mario-campense.

Os serviços prestados por essas empresas são essenciais para a manutenção da vida, tornando de fato um serviço que deve ser efetuado com grande responsabilidade com o consumidor que depende da energia para conservar os alimentos, manter aparelhos de pessoas enfermas em funcionamento e até mesmo para produzir uma refeição. Sobre o serviço de entrega de água potável podemos numerar diversas ações de manutenção para a vida, como se hidratar, higiene pessoal, lavar alimentos entre outras utilidades fundamentais e indispensáveis no dia-a-dia.

Temos legislações que prevê o amparo de um serviço adequado como a lei federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, no inciso I do art.7º, entre legislações do próprio código de defesa do consumidor que prevê serviços essenciais que devem ser prestados de forma continua conforme o artigo 22º, no art.6º, o CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços podem causar.

O cidadão merece ter um aviso prévio como forma de respeito e garantia a informação para que o mesmo tenha direito contraditório, tendo tempo hábil para verificar de fato se existem ou não pendências que levam a paralização do serviço. Todos os cidadãos de Mário Campos dependem desses serviços para realização dos seus afazeres, para manutenção da vida, execução de situações de extrema necessidade.

A notificação previa por outro lado abre a possibilidade de resultar na quitação de uma divida trazendo a regularização deste consumidor com a empresa de forma ágil e pacífica.

CÂMARA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS 04

Tendo apresentado esta justificativa e considerando a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação.

Mário Campos, 14 de dezembro de 2022.

Sevanir Isaias da Silva Filho
Vereador